



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 009/03
Sessão: 211ª Ordinária 19 de Novembro de 2002
Processo de Recurso Nº: 1/001123/1998
Auto de Infração Nº: 98.02716-5
Recorrente: Ponto do Cimento Ltda
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS - Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Em razão de restar provado, após uniformizar as unidades de medidas utilizadas no levantamento de estoque realizado pelo fiscal autuante, que não houve a infração apontada. Restou reformada, por unanimidade, a decisão [procedência] prolatada na instância inicial. Em sintonia com o *Parecer* do D. Procurador do Estado, modificado oralmente em sessão, mas reduzido a termo para constar nos autos. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: "Falta de emissão de docto. fiscal, quando se tratar de oper. acobert. p/ nota fiscal modelo 1 ou 1A = omissão de saídas. Conforme exame nos livros e outros documentos pertencentes ao fisco estadual, constatei que a firma acima mencionada, deixou de emitir notas fiscais de vendas de 43.802 sacos de cimento de 25 Kgs cada, sobre o montante de R\$ 131.406,00 durante o exercício de 1996, planilhas de estoques em anexos." (sic) (GN)

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 767, inciso III, "b" do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo relata que: "Obedecendo a O.S. Nº 98.02488 do Sr. Diretor do Nucleo de Execução da Barra do Ceará, conforme exame nos livros e outros documentos fiscais pertencentes ao Fisco Estadual, constatei que a Firma Apenada identificado no verso, constatei que a mesma deixou de emitir Notas Fiscais de vendas referentes a 43.802 sacos de cimento de 25 Kgs sobre o montante de R\$ 131.406,00 referente ao período de janeiro a dezembro/96 ficando o autuado sujeito ao pagamento da multa, porque se trata de um produto sujeito a substituição tributario "cimento". Para evidenciar ainda mais o credito tributário, anexos as planilhas de entrada e saídas, inventários/95/96, como também o quadro totalizador quantitativo de estoque, os quais servirão de prova material e concreta, para este conceituado Órgão Julgador. Diante deste ato praticado pela infratora, sou pela procedência da ação fiscal, nos termos da Legislação em vigor." (sic) (GN)

A presente ação fiscal encontra-se embasada pelos Relatórios de Entrada, Saída e Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias e Posição dos Inventários.

A autuada apresenta, tempestivamente, impugnação às fls. 33/34, na qual alega, em síntese, que houve distorções no levantamento efetuado pelo agente fiscal.

O julgador singular solicitou perícia a fim de verificar as razões aduzidas por ocasião da impugnação contudo, não obteve êxito em virtude do não atendimento por parte da autuada aos Termos de Intimação (doc. fls. 41 e 43).

O julgamento proferido na instância inicial decidiu pela *procedência* da ação fiscal.

Inconformada com a decisão prolatada em Primeira Instância, a autuada interpôs recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários.

Manifestou-se a Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário em Parecer, a princípio, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância. Posteriormente, em sessão, o representante do sujeito ativo da relação tributária – o Procurador do Estado – por manifestação oral reduzida a termo, nos autos, modificou o entendimento anteriormente aprovado, ensejando a improcedência da acusação conforme despacho às folhas 73 verso dos autos.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada ter omitido saída, no montante de R\$ 131.406,00 (cento trinta e um mil, quatrocentos e seis reais).

Omissão detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, realizado por ocasião de tarefa de procedimento fiscal levado a efeito junto ao estabelecimento da empresa fiscalizada.

A empresa recorre e alega, em síntese, que a mercadoria é uma só – cimento – e que a unidade de medida é quilo acondicionados em sacas com 25 ou 50 Kg. Por fim, pede que seja considerada no levantamento fiscal a quantidade total do cimento negociado.

Analisando o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque que dá esteio à acusação apontada, no auto em tela, detectamos que o agente fiscal distinguiu a unidade de medida em sacas de 25 e de 50 Kg de cimento. Tal metodologia, ao não considerar marcas diversas, resulta em equívoco no levantamento, pois nesse caso deveria o agente ter unificado a unidade de medida.

Com fulcro no supracitado demonstrativo elaboramos a conversão de sacas para Kg e vê-se que inexistente a omissão de saída apontada restando, portanto, uma omissão de entrada, ou seja:

Entrada	—	35.593 Sacas de 50 Kg que equivalem a	1.779.650 Kg (*)
Saída	—	43.802 Sacas de 25 Kg que equivalem a	<u>1.095.050 Kg</u>
			684.600 Kg

(*) Já considerando as 300 sacas de 50 Kg constante no inventário de 1995 e não contabilizadas pelo fiscal autuante.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, com o fim de reformar a decisão de *procedência* exarada pela julgadora singular para declarar a *Improcedência* do auto de infração acompanhando o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

É como voto.


VISF

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente PUNTO DO CIMENTO LTDA.. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, com o fim de reformar a decisão – procedência – exarada na instância monocrática, declarando a – IMPROCEDÊNCIA – nos termos do voto da conselheira relatora e Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

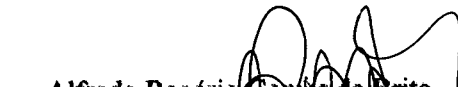

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

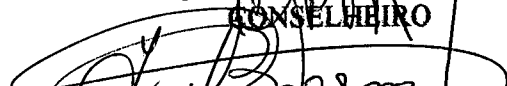

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO